



Porto Alegre, 14 de janeiro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 1320/2019.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 004, de autoria do Poder Executivo, que busca autorização para promover contratação temporária de excepcional interesse público de dois médicos para atuarem nas unidades de saúde.

II. A iniciativa do projeto está correta, atendendo o inciso XI do art. 87 da Lei Orgânica Municipal¹.

III. No que tange o conteúdo do Projeto de Lei nº 004, de 2019, quanto a pretensão de contratar, dois médicos, cabe salientar que prevista a função no quadro de pessoal permanente, a contratação deve ser pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal)².

Tendo em vista, que a contratação temporária deve ser um fato atípico, importa atentar-se aos requisitos que declaram constitucional as contratações temporárias fixadas pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;**
- d) o interesse público seja excepcional;

¹ Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

² Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)



e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No caso concreto, conforme a justificativa, alega-se que a contratação se faz necessária, nos termos que seguem:

“(…)

A necessidade da contratação se justifica posto que recentemente houve pedido de aposentadoria do médico Geolar Dávila, além da saída dos médicos cubanos do Programa Mais Médicos, (ESFs Padre Gonzáles, Sulsera e Érico Veríssimo). Ainda, houve pedido de exoneração dos médicos João Pretto, João Álvaro Machado Filo e Jorge Pedrollo de Medeiros.

Para além disso, existem médicos em período de férias e necessita-se de apoio para substituí-los, sem haver qualquer previsão de vinda de profissionais por meio do Programa Mais Médicos.

(…)”

Neste sentido, a justificativa apresenta elementos suficientes para demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público conforme inciso III, art. 250 da Lei Complementar nº 18 de 2011³ (Regime Jurídico dos Servidores).

Ressaltamos, a necessidade do Poder Legislativo, solicitar esclarecimentos junto ao Poder Executivo, quanto a justificativa apresentada para as contratações, tendo em vista, que a redação está idêntica a apresentada como justificativa para o projeto de lei nº 003 (analisado pelo IGAM – OT 1319/2019), distinguindo apenas a carga - horária das contratações.

Assim, orienta-se a Câmara a oficiar o Executivo para que o Prefeito encaminhe Mensagem Retificativa para que seja esclarecida a justificativa, bem como para que seja ajustado a numeração do presente PL, tendo em vista que se encontra com a mesma numeração que o projeto de lei analisado pela orientação técnica 1319/2019.

Desta forma, esclarecido que se trata da mesma justificativa, a recomendação é que as contratações sejam autorizadas pelo mesmo PL, ou seja, apenas uma lei que autorize tais contratações.

³ Art. 250 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

(…)

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.



Cabe ainda ao Poder Legislativo, monitorar as providências para a realização do concurso público por parte do Executivo, a fim de evitar, apontamentos por parte do TCE/RS.

IV. O prazo da contratação (§ 1º do art. 1º) está de acordo com o disposto no §1º do art. 250 da Lei Complementar nº 18, de 2011⁴, assim como está em consonância com um dos requisitos (alínea “b”⁵) que viabilizam as contratações temporárias no âmbito da Administração Pública fixados pela tese de repercussão geral nº 612, do STF.

Contudo, é importante ressaltar que a contratação só deve perdurar, tão somente enquanto houver a necessidade.

V. Quanto aos direitos do contratado (§§ 2º, 3º e 4º) deve estar de acordo com o disposto no §2º do art. 250 da Lei Complementar nº 18, de 2011⁶.

Quanto a carga horária do contratado, deve estar de acordo com o disposto no quadro de cargos de servidores efetivos, exceto se comprovado que existe a necessidade de fixar carga horária distinta para suprir a demanda do serviço público.

Cabe alertar que o conceito de remuneração abrange o total do valor percebido pelo servidor, em face do conceito trazido pelo art. 66 da Lei complementar nº 18, de 2011⁷. Portanto, no §3º do PL que prevê a remuneração mensal do contratado, deveria mencionar “vencimento mensal”.

⁴ § 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador..

⁵ Requisitos que viabilizam as contratações temporárias no âmbito da Administração Pública fixados pela Tese de Repercussão Geral n. 612, do STF

(...)

b) o prazo de contratação seja predeterminado;

(...)

⁶ § 2º Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente à percebida pelos Servidores de igual ou assemelhada Função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos mesmos termos do Servidor efetivo;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

⁷ Art. 66 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.



Posto isso, salienta-se, que as vantagens exclusivas aos servidores efetivos não devem ser estendidas aos contratados.

VI. Quanto ao processo seletivo simplificado (art.3º), está correta sua menção no texto do PL, o que está em consonância com a Informação nº 10 do TCE/RS.

VII. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 003, de 2018, está em condições tramitar, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado de justificativa, cabendo aos Vereadores análise do seu mérito, levando em consideração os termos da presente Orientação Técnica, principalmente o disposto no item III, em razão da exposição de motivos apresentada pelo Prefeito.

Cabe dizer ainda, que o papel das comissões permanentes da Câmara Municipal é realizar a instrução dos projetos de lei em tramitação, a fim de apurar inconsistências, detectar ausência de documentos necessários para a validação de seus conteúdos, além de suprir lacunas visando agregar informações que possam subsidiar, com mais segurança, a fase de deliberação da matéria.

Recomenda-se, a leitura dos textos informativos “Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública”⁸ e “A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?”⁹, disponíveis na área cliente no site do IGAM.

O IGAM permanece à disposição.

CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora do Jurídico do IGAM

⁸ [Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública](#)

⁹ [A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?](#)